



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 125 • Número 83 • São Paulo, quinta-feira, 7 de maio de 2015

www.imprensaoficial.com.br

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Leis Complementares

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.262,  
DE 06 DE MAIO DE 2015**

*Confere personalidade jurídica, como entidade autárquica, ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - HCFAMEMA e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - HCFAMEMA passa a ter personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro no Município de Marília, e goza dos privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

Parágrafo único - O HCFAMEMA vincula-se à Secretaria da Saúde para fins administrativos e atuará em conjunto e de forma coordenada com a Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, autarquia de regime especial criada pela Lei nº 8.898, de 27 de setembro de 1994, para fins de ensino, pesquisa e extensão.

Artigo 2º - Para a realização de suas finalidades, o HCFAMEMA atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios, ajustes, parcerias e demais instrumentos afins, bem como pela concessão de auxílios.

Parágrafo único - Será exigida das instituições privadas a que se refere o "caput" deste artigo, quando for o caso, prévia declaração de utilidade pública estadual, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 3º - O HCFAMEMA terá por finalidade:

I - servir de campo para:

a) o ensino e treinamento a estudantes de cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Medicina de Marília e de escolas superiores com currículos relacionados com as ciências da saúde;

b) o aperfeiçoamento de médicos, técnicos e alunos, possibilitando a realização de pesquisas, estágios e cursos de pós-graduação para profissionais com interesse na área da saúde;

c) a investigação científica e inovações tecnológicas em saúde;

II - contribuir para a promoção de saúde nas áreas ligadas à Saúde Pública e afins;

III - integrar o Sistema Único de Saúde - SUS, ofertando assistência médico-hospitalar à comunidade, na forma prevista em Regulamento.

Artigo 4º - Constituirão recursos do HCFAMEMA:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais oriundos do Tesouro do Estado;

II - a receita decorrente da prestação de serviços;

III - as transferências feitas pela União;

IV - os recursos oriundos de ajustes celebrados com instituições governamentais ou empresas privadas;

V - as subvenções, as doações e os legados;

VI - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como das aplicações financeiras;

VII - o produto da venda de publicações técnicas;

VIII - outras receitas eventuais.

Artigo 5º - O patrimônio do HCFAMEMA será constituído:

I - pelo acervo dos bens móveis e imóveis estaduais que estiverem sob administração do HCFAMEMA na data da publicação desta lei complementar;

II - pelos bens e direitos que lhe sejam doados ou cedidos por entidades públicas ou privadas;

III - pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título.

Artigo 6º - O HCFAMEMA terá a seguinte estrutura básica:

I - Superintendência;

II - Conselho Deliberativo;

III - Órgãos Técnicos e Administrativos.

Artigo 7º - O HCFAMEMA será dirigido por um Superintendente, nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, a partir de lista tripartite elaborada pelo seu conselho deliberativo.

Parágrafo único - A nomeação para o cargo de Superintendente deverá recair em profissional de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionada com as atividades do HCFAMEMA.

Artigo 8º - O Conselho Deliberativo será composto por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, de notória capacidade intelectual, na seguinte conformidade:

I - o Diretor da Faculdade de Medicina de Marília, que será o Presidente do Conselho;

II - o Superintendente do HCFAMEMA;

III - 4 (quatro) membros e respectivos suplentes representantes do Corpo Docente da Faculdade de Medicina de Marília, com titulação mínima de doutor, pertencentes ao corpo clínico dos distintos serviços médicos que compõem o HCFAMEMA, indicados pela Congregação da FAMEMA;

IV - 1 (um) membro e respectivo suplente do Quadro de Pessoal do HCFAMEMA, escolhidos na forma da Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão designados pelo Governador do Estado e terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - elaborar:

a) o Estatuto do HCFAMEMA, submetendo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir sua alteração, quando necessário;

b) o programa plurianual de investimentos;

c) o Regimento Interno do HCFAMEMA;

II - deliberar sobre:

a) a aceitação de legados e doações feitas ao HCFAMEMA;

b) a alienação dos bens móveis ou imóveis do HCFAMEMA, de acordo com a legislação vigente;

c) as contas do HCFAMEMA;

III - fixar:

a) o programa de atividades do HCFAMEMA para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

b) critérios e padrões de seleção de pessoal;

IV - aprovar:

a) o plano de classificação de funções e salários;

b) a celebração de convênios;

c) a aceitação de legados e doações com encargos;

d) as tabelas de preços e serviços e a forma de reajuste;

e) o Regulamento Geral do HCFAMEMA;

V - indicar auditoria para o exame das contas do HCFAMEMA;

VI - referendar a designação do substituto do Superintendente, em seus impedimentos legais e temporários;

VII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições deferidas pelo Estatuto.

Artigo 10 - A Superintendência é o órgão superior de direção executiva que coordena, supervisiona e controla as atividades de administração do HCFAMEMA.

Parágrafo único - Em caso de vacância, o Governador designará o responsável pela Superintendência até a nomeação de novo Superintendente.

Artigo 11 - Compete ao Superintendente:

I - representar o HCFAMEMA em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo;

III - supervisionar todas as atividades do HCFAMEMA;

IV - admitir e demitir pessoal, de acordo com a legislação pertinente;

V - delegar atribuições aos Diretores da estrutura do HCFAMEMA, a ser regulamentada;

VI - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Artigo 12 - O pessoal do HCFAMEMA será admitido mediante concurso público, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Artigo 13 - Fica criado, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do HCFAMEMA, o cargo de Superintendente, a que se refere o inciso I do artigo 36 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

Artigo 14 - Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do HCFAMEMA os seguintes cargos, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos - Comissão da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

I - 1 (um) de Chefe de Gabinete de Autarquia, referência 17;

II - 12 (doze) de Assistente Técnico VI, referência 13;

III - 26 (vinte e seis) de Assistente Técnico V, referência 12;

IV - 3 (três) de Assistente Técnico IV, referência 11;

V - 4 (quatro) de Assistente Técnico III, referência 9;

VI - 5 (cinco) de Assistente Técnico II, referência 7;

VII - 10 (dez) de Assistente Técnico I, referência 4;

VIII - 4 (quatro) de Diretor Técnico III, referência 14;

IX - 15 (quinze) de Diretor Técnico II, referência 11;

X - 51 (cinquenta e um) de Diretor Técnico I, referência 9;

XI - 32 (trinta e dois) Supervisor Técnico I, referência 6.

Artigo 15 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do HCFAMEMA, os seguintes cargos, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos - Comissão da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011:

I - 7 (sete) de Assistente Técnico de Saúde I, referência 5;

II - 7 (sete) de Assistente Técnico de Saúde II, referência 7;

III - 6 (seis) de Assistente Técnico de Saúde III, referência 9;

IV - 6 (seis) de Assistente Técnico de Saúde em Vigilância III, referência 9;

V - 5 (cinco) de Diretor Técnico de Saúde III, referência 10;

VI - 10 (dez) de Diretor Técnico de Saúde II, referência 8;

VII - 52 (cinquenta e dois) de Diretor Técnico de Saúde I, referência 6;

VIII - 235 (duzentos e trinta e cinco) de Supervisor de Equipe Técnica de Saúde, referência 4.

Artigo 16 - Ficam criadas, na forma prevista nos Anexos I a IV desta lei complementar, as funções, conforme o caso, nas classes constantes dos dispositivos legais abaixo especificados, constituindo o Quadro Permanente do HCFAMEMA:

I - Anexo I - Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013;

II - Anexo II - Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

III - Anexo III - Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008;

IV - Anexo IV - Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988.

Artigo 17 - Os cargos e funções de que tratam os artigos 14 a 16 desta lei complementar serão providos ou preenchidos de acordo com os requisitos mínimos e exercidos em Jornadas de Trabalho, ambos previstos nas leis complementares de regência, observadas as demais normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias con-

signadas no orçamento do Hospital da Faculdade de Medicina de Marília.

Artigo 19 - Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementares, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), visando à inclusão das estruturas orçamentárias que se fizerem necessárias e à suplementação das dotações da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - O crédito de que trata este artigo será coberto na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 20 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 06 de maio de 2015

GERALDO ALCKMIN

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 06 de maio de 2015.

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 1.262, de maio de 2015.

Qtde	Denominação da Classe	Ref.	SQ	Jornada de Trabalho	LC nº
440	Médico I	MI	SQ-II	12, 20, 24 ou 40 horas semanais	1.193/13

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 1.262, de maio de 2015.

Qtde	Denominação da Classe	Ref.	SQ	Jornada de Trabalho	LC nº
09	Agente de Saúde	1	SQ-II	30 horas semanais	1.157/11
487	Agente Técnico de Assistência à Saúde	1	SQ-II	30 horas semanais	1.157/11
99	Agente Técnico de Saúde	3	SQ-II	30 horas semanais	1.157/11
580	Auxiliar de Enfermagem	2	SQ-II	30 horas semanais	1.157/11
16	Auxiliar de Radiologia	1	SQ-II	20 horas semanais	1.157/11
226	Auxiliar de Saúde	1	SQ-II	30 horas semanais	1.157/11
04	Cirurgião Dentista	1	SQ-II	20 horas semanais	1.157/11
408	Enfermeiro	1	SQ-II	30 horas semanais	1.157/11
06	Motorista de Ambulância	1	SQ-II	30 horas semanais	1.157/11
737	Técnico de Enfermagem	3	SQ-II	30 horas semanais	1.157/11
48	Técnico de Laboratório	1	SQ-II	20 horas semanais	1.157/11
79	Técnico em Radiologia	1	SQ-II	20 horas semanais	1.157/11
23	Tecnólogo em Radiologia	1	SQ-II	20 horas semanais	1.157/11

ANEXO III

a que se refere o inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 1.262, de maio de 2015.

Qtde	Denominação da Classe	Referência	SQ	Jornada de Trabalho	LC nº
65	Analista Administrativo	1	SQ-II	40 horas semanais	1.080/08
8	Analista Sociocultural	1	SQ-II	40 horas semanais	1.080/08
5	Analista de Tecnologia	1	SQ-II	40 horas semanais	1.080/08
404	Oficial Administrativo	1	SQ-II	40 horas semanais	1.080/08
49	Oficial Operacional	1	SQ-II	40 horas semanais	1.080/08

ANEXO IV

a que se refere o inciso IV do artigo 16 da Lei Complementar nº 1.262, de maio de 2015.

Qtde	Denominação da Classe	SQ	Jornada de Trabalho	LC nº
1	Arquiteto I	SQ-II	40 horas semanais	540/88
9	Engenheiro I	SQ-II	40 horas semanais	540/88

## Leis

### LEI Nº 15.826, DE 06 DE MAIO DE 2015

*Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity - I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares dependerá de autorização específica, a ser expedida pela Polícia Civil do Estado, por meio do Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas - DECADE.

Parágrafo único - Para fins desta lei consideram-se aparelhos destinados a promover alterações no I.M.E.I. aqueles que, mediante recursos de "hardware" e/ou "software" permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Artigo 2º - Fica proibida a comercialização de programas de computador que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o International Mobile Equipment Identity - I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Artigo 3º - A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º - Observado o contraditório e a ampla defesa, a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS será aplicada pela Secretaria da Fazenda, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição estadual.

§ 2º - A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no "caput" deste artigo, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

1 - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

2 - a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 3º - As restrições previstas nos itens 1 e 2 do § 2º deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei competirá à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria da Fazenda, conjuntamente, na forma estabelecida por Regulamento.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 06 de maio de 2015

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Segurança Pública

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 06 de maio de 2015.

## Decretos

**DECRETO Nº 61.252,  
DE 6 DE MAIO DE 2015**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Assembleia Legislativa, visando ao atendimento de Despesas de Capital*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 15.646, de 23 de dezembro de 2014,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 4.748.000,00 (Quatro milhões, setecentos e quarenta e oito mil reais), suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 61.061, de 16 de janeiro de 2015, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de maio de 2015

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 6 de maio de 2015.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/UNIDADE/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
01000	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA			
01001	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA			
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1	4.748.000,00	
	TOTAL			4.748.000,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
01.031.0150.4817	FUNCIONAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO			4.748.000,00
	TOTAL			1 4 4.748.000,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/UNIDADE/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
01000	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA			
01001	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA			
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS			